



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n.º

APELAÇÃO CÍVEL Nº20063001242-1 - COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: MARIA INES DA SILVA

(ADV. ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA e OUTROS)

APELADO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATORA: DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPANHEIRA PLEITEANDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. O SEGURO DPVAT NÃO POSSUI NATUREZA OBRIGACIONAL CIVILISTA. IMPOSIÇÃO LEGAL COGENTE.

1. O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), instituído pela Lei nº 6.194/74, é um seguro que indeniza todas as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam via terrestre. O seguro DPVAT é um verdadeiro fundo social constituído pelos valores arrecadados dos proprietários pelo DENATRAN, que no ato do pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), pagam, também, um outro valor referente ao seguro em comento.

2. A obrigação, portanto, não é de natureza obrigacional, mas sim imperativo legal, nascida puramente de uma relação unilateral, imposta pelo Poder Público a todos o que desejam adquirir um veículo automotor. E este simples aspecto foge completamente dos liames de relação pessoal.

3. O companheiro ou companheira, devidamente albergados pela União Estável, podem pleitear o recebimento do Seguro DPVAT, porém, para fazer jus a esse direito devem provar esta relação, conforme exigência. Como não há comprovação nos autos desta relação, deveria-se ingressar com ação própria para o devido reconhecimento. Caso fosse concedido o Alvará sem essa comprovação, os outros possíveis beneficiários poderiam ser prejudicados. Unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Colenda 3ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos em conhecer do presente recurso, dando-lhe provimento.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, presidente da Sessão, integrando a turma julgadora os Excelentíssimos Srs. Desembargadores Leonam Cruz e Maria Angélica.

Belém, 16 de maio de 2008.

Desa. Maria Rita Lima Xavier

Relatora

R E L A T Ó R I O

MARIA INES DA SILVA, por intermédio de seu advogado, legalmente habilitado, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 30-32) nos autos de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ requerida pela apelante, diante da r. decisão do juízo a quo proferida as fls. 28-29 destes autos, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito de acordo com o art. 267, VI do CPC.

Historiam os autos que a apelante, em virtude do falecimento de seu companheiro José Ferreira Alves, que sofreu atropelamento por um coletivo pertencente à Empresa Belém Lisboa, ingressou em juízo para pleitear alvará judicial



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

com intuito de receber o seguro DPVAT perante a seguradora São Paulo Companhia Nacional de Seguros S/A. Este pleito que move a demanda deu-se em virtude da exigência da própria seguradora, que dentre os documentos exigidos, requisitou Alvará Judicial.

O juízo a quo encaminhou os autos ao Ministério Público, em sede de 1º grau, para exarar parecer, e este se manifestou nos sentidos de extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).

Em sentença, o juízo de 1º grau, apoiando-se na argumentação do Ministério Público, extinguiu o feito, pois no presente caso, não se observa a finalidade para qual se prestará a expedição do alvará, posto que os valores pleiteados pela requerente, advêm de obrigação contratual e, assim sendo, havendo resistência da parte devedora em satisfazer a obrigação assumida, é cabível e necessária ação própria de execução.

Irresignada com a decisão a quo, a recorrente interpôs a apelação, aduzindo que inexistente entre as partes qualquer relação de natureza contratual, tendo em vista tratar-se de seguros contra terceiros cuja responsabilidade decorrente é consequência de imperativo legal.

Pleiteou, por fim, que o presente recurso de apelação seja conhecido e provido, no sentido de provocar a reforma in totum a r. sentença.

Esta D. Relatora encaminhou os autos ao membro do Ministério Público Estadual que na pessoa do Procurador de Justiça João Gualberto dos Santos Silva, exarou parecer (fls. 40-43) no sentido de dar provimento ao recurso de apelação, pois a via do alvará judicial é adequada, não existindo relação contratual da recorrente com a seguradora. É o que se tinha a relatar.

Passo a proferir voto.

V O T O

O recurso é tempestivo e adequado à espécie. O seu conhecimento se impõe.

I. DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO

Os fundamentos pelos quais a sentença perfilhou sua decisão não foram corretos, em virtude da natureza da obrigação provenientes do DPVAT.

As notas mais básicas do Direito das Obrigações, dentro do ramo de Direito Civil, deixou de ser dedilhada com acuidade, a começar pelo conceito. A relação obrigacional ou pessoal estabelece-se entre as partes predeterminadas dentro de uma avença, estabelecidas de comum acordo entre as mesmas.

Por isso, como ensina Pablo Stolze o Direito das Obrigações trata-se do conjunto de normas e princípios jurídicos reguladores das relações patrimoniais entre um credor (sujeito ativo) e um devedor (sujeito passivo) a quem incumbe o dever de cumprir, espontânea ou coativamente, uma prestação de dar, fazer ou não fazer.

Portanto, o sujeito ativo é aquele que é titular do direito de crédito, ou seja, a pessoa capaz de exigir o cumprimento das obrigações. Enquanto que o sujeito passivo, é aquele que, através do pacto, torna-se a pessoa responsável em efetuar as prestações.

Diante deste singelo esclarecimento, nota-se o equívoco do juízo a quo e do Promotor de Justiça ao induzirem que a relação existente entre a apelante e a seguradora é de natureza obrigacional, bem porque falta um elemento essencial para configurar uma relação pessoal: o negócio jurídico.

O Seguro DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), instituído pela Lei nº 6.194/74, é um seguro que indeniza todas as vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam via terrestre.

Toda e qualquer pessoa que sofra acidente causado por veículos automotores tem direito a ser indenizada, mesmo sem a possibilidade de identificar o veículo causador do sinistro. Não havendo possibilidade de identificar o causador do sinistro, e mesmo assim ter legitimidade para receber o seguro DPVAT, significa que a relação não é pautada pelos parâmetros obrigacionais.

O atendimento às vítimas e beneficiários é feito por extensa rede distribuída em todo o território nacional. Ao interessado, basta escolher uma das seguradoras conveniadas <http://www.dpvatseguro.com.br/conheca/seguradoras.asp> e apresentar a documentação necessária. O seguro DPVAT é um verdadeiro fundo social constituído pelos valores arrecadados dos proprietários pelo DENATRAN, que no ato do pagamento do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), pagam, também, um outro valor referente ao seguro em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A obrigação, portanto, não é de natureza obrigacional, mas sim imperativo legal, nascida puramente de uma relação unilateral, imposta pelo Poder Público a todos o que desejam adquirir um veículo automotor. E este simples aspecto foge completamente dos liames de relação pessoal.

Em sendo assim, não poderia a apelante ingressar diretamente com a ação de execução, como supôs magistrado a quo, pois lhe faltaria legitimidade para tanto, já que não está configurado qualquer título executivo extrajudicial nos autos.

II. DO ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBER O SEGURO DPVAT

Deve-se negar provimento a apelação por outros fundamentos, e não os elencados na sentença, isto é, por falta de documentação probatória da União Estável. Vejamos:

Primeiramente vislumbra-se que a recorrente não é casada com o de cujus, mas sim suposta companheira, o que, a priori, não seria motivo de desacolhimento para a concessão do Alvará, mas o que inviabiliza tal intento é a falta de comprovação nos autos do companheirismo existente entre o de cujus e a apelante.

A apelante junta aos autos Escritura Pública de Declaração de União Estável (doc. fls. 13), porém este documento Público foi produzido posteriormente ao acidente, tornando-se temerário para a configuração da união.

A apelante junta aos autos uma certidão expedida pelo Cartório da comarca de Benevides informando que existe uma Ação de Divórcio Consensual ajuizada (28.08.97) pelo João Ferreira (de cujus) e Maria de Nazaré (ex-esposa), cuja audiência não fora realizada pela ausência desta; certifica ainda que na petição, assinada pelas partes, que as mesmas encontravam-se separados há 14 anos, bem como havia renúncia por parte da ex-esposa ao seu direito de pensão alimentícias e que os requerentes não possuem bens a partilhar.

Entretanto, a Escritura Pública expedida posteriormente à morte do de cujus e a Certidão do Cartório, acima referida, não comprovam a união estável entre a apelante e o falecido.

Aprofundemos um pouco mais o raciocínio.

Existem nos autos a certidão de óbito (fls. 06), o laudo pericial (fls. 08) atestando falecimento por atropelamento e o boletim de ocorrência (fls. 22), documentos estes exigidos pela Lei supramencionada (art. 5º, §1º, alínea a).

Um outro documento exigido é a comprovação da qualidade de beneficiário, pois existe uma ordem sucessória, não concomitante, trazida pela Lei 11.482/07, para acidentes ocorridos até 28.12.06, qual seja: primeiramente o cônjuge ou companheiro(a); na ausência destes os filhos; posteriormente, os pais ou avós; e, por último, tios ou sobrinhos da vítima.

Ocorre que a apelante ao apresentar-se como companheira junto a Seguradora, ela anexou a Escritura Pública de União Estável, no entanto é convencional que a simples escritura pública não faz prova, devendo o beneficiário (companheiro) comprovar o Companheirismo junto ao INSS ou Declaração de dependentes junto à Receita Federal ou Prova de dependência através da Carteira de Trabalho.

Na impossibilidade de mostrar algum destes documentos probatórios de companheirismo, as seguradoras conveniadas têm exigido substitutivamente o Alvará Judicial.

Este pedido de alvará é serviente para resguardar a legalidade do processamento da liberação do seguro obrigatório DPVAT, para que se saiba quem realmente deve receber o valor do seguro, já que não há documentação contundente acerca da legitimidade do direito.

A apelante, na ausência de documento comprovando a União Estável, foi a juízo pleitear o Alvará Judicial, o qual lhe foi negado pela justificativa de ausência de interesse processual, o que é indubitavelmente um equívoco.

As seguradoras exigem o Alvará Judicial justamente para saber se a solicitante possui legitimidade para perceber o seguro, ou seja, se pode ela ser considerada Companheira para perceber o DPVAT. E no caso dos autos, não há como indicar se a apelante é companheira.

Deveria a recorrente ingressar, primeiramente, com Ação de Justificação para reconhecimento de União Estável, e, depois de comprovada a situação de companheirismo, poderia pleitear o Alvará Judicial.

Caso fosse concedido o Alvará sem essa comprovação, os outros possíveis beneficiários poderiam ser prejudicados.

Diante do exposto, conheço o recurso de apelação interposto para no mérito negar-lhe provimento.

É o como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Belém, de de 2008.

Desa. Maria Rita Lima Xavier
Relatora